



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901155/2006-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-003.116 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2016
Assunto PIS/Pasep
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA. AUMENTO DE DÉBITO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de declaração de compensação não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado em declaração anterior, conforme disposto no artigo 59 da IN SRF nº600/2005.

PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 91.

Aplica-se o prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado ao pedido de restituição pleiteado administrativamente após 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação tácita.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência requerida com a finalidade de suprir a falta de apresentação de provas no momento processual oportuno deve ser indeferida.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

RELATÓRIO

Trata o presente de declarações de compensação sob os nº 04047.12998.250603.1.3.04-0626 e 21580.69112.130208.1.3.04-7595. O Despacho Decisório de e-fl. 82 indeferiu a DCOMP 04047.12998.250603.1.3.04-0626 por falta de apresentação do Livro Razão relativo às receitas que integraram a base de cálculo demonstrada, de modo a comprovar a legitimidade do crédito pleiteado, e indeferiu a DCOMP 21580.69112.130208.1.3.04-7595 por decadência do direito de repetição do indébito tributário.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em preliminares, a necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação fora indeferida e, no mérito, reconhecer a legitimidade do indébito pleiteado mediante a juntada de novas partes do Livro Razão, relativo às contas de receita, ou, alternativamente, a realização de diligência fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material.

Quanto ao indeferimento da DCOMP nº 21580.69112.130208.1.3.04-7595 por decadência do direito de repetição, alegou que o crédito pleiteado já havia sido informado na DCOMP retificadora 14806.53945.261006.1.7.04-0369, única e exclusivamente com o fito de incluir a atualização pela taxa Selic não informada na DCOMP original DCOMP 04047.12998.250603.1.3.04-0626. Entretanto, pelo fato de a Receita Federal ter glosado este instrumento, por “razões suas”, a recorrente se viu obrigada a apresentar a DCOMP complementar de nº 21580.69112.130208.1.3.04-7595, embora já informara o crédito na DCOMP não admitida, dentro do prazo do artigo 168, inciso I do CTN.

A Décima Sexta Turma da DRJ/RJ1 no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-59.066, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001 CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributo pago em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001 ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de realização de perícia quando esta for prescindível. É de se considerar prescindível a realização de perícia requerida com a finalidade de suprir a falta de apresentação de provas na impugnação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, reprisando as alegações deduzidas na manifestação de inconformidade e pugnano pelo conhecimento de toda a documentação já produzida no processo 10380.901169/2006-17, o qual seria o processo principal de toda a verificação relativa à matéria de direito objeto de diversas DCOMPs protocoladas, e caso a documentação não fosse suficiente, pela realização de diligência.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O processo trata de indeferimento de duas declarações de compensação: DCOMP nº 04047.12998.250603.1.3.04-0626 e 21580.69112.130208.1.3.04-7595. A DCOMP nº 21580.69112.130208.1.3.04-7595 foi indeferida por decadência do direito de repetição. Por seu turno, a recorrente alega que esta DCOMP não teve a finalidade de fazer compensação nova, mas apenas de fazer constar a atualização do crédito tributário informado na DCOMP nº 04047.12998.250603.1.3.04-0626. Informa que transmitiu a DCOMP retificadora

14806.53945.261006.1.7.04-0369 para constar a atualização monetária, tendo sido indeferida pela Receita Federal por “questões suas” e que devido a este indeferimento, se viu obrigada a transmitir a DCOMP complementar nº 21580.69112.130208.1.3.04-7595.

Destaca-se, de início, que a DCOMP retificadora nº 14806.53945.261006.1.7.04-0369 não foi admitida, pois apresentou aumento de débito em relação à original transmitida de nº 04047.12998.250603.1.3.04-0626, e-fl. 263, de acordo com o artigo 59 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

O impedimento justifica-se porque a data de valoração da compensação na retificadora é a data da original transmitida, e por isso o débito compensado não pode ser alterado sob pena de se considerar a nova DCOMP como original e nova data de valoração, conforme art. 61 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a inadmissão da DCOMP retificadora nº 14806.53945.261006.1.7.04-0369 não foi por “questões” da Receita Federal, mas porque, de fato, se tratava de nova compensação e não de retificadora, o que implicaria nova data de valoração dos créditos.

Por outro lado a DCOMP nº 21580.69112.130208.1.3.04-7595 compensa débitos originais de PIS de outubro/2002 no valor de R\$ 1.302,16 e PIS de novembro/2002 de R\$ 1.578,83, enquanto a DCOMP original de nº 04047.12998.250603.1.3.04-0626 compensa valores originais de PIS de outubro/2002 de R\$ 23.805,49, PIS de novembro/2002 de R\$ 22.522,47, PIS de janeiro/2003 de R\$ 575.750,61 e PIS de fevereiro/2003 de R\$ 229.251,34, ou seja, a DCOMP de final 7595 se afigura nova compensação, pois compensa novos débitos e não os mesmos referidos na DCOMP de final 0626.

Conclui-se, portanto, que, primeiro, a DCOMP 14806.53945.261006.1.7.04-0369 não foi, acertadamente, admitida e, destarte, não produziu efeitos legais. Segundo, a DCOMP 21580.69112.130208.1.3.04-7595 representa nova compensação e, portanto, demanda análise distinta da DCOMP nº 04047.12998.250603.1.3.04-0626 quanto ao prazo de repetição do crédito pleiteado. No caso, tendo a DCOMP sido transmitida em 13/02/2008, referente a crédito constante de recolhimento em 31/07/2002, configura-se o decurso do prazo

estabelecido no artigo 168, inciso I do CTN, aplicável aos pedidos administrativos pleiteados após 9/06/2005, em consonância com a Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente poderia ter efetuado declarações de compensação há mais de cinco anos da data do pagamento indevido ou a maior, desde que tivesse efetuado o pedido de restituição dentro do prazo de cinco previstos no CTN, conforme disposto nos artigos 26 e 27 da IN SRF nº 600/2005, o que, entretanto, aparentemente não ocorreu:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

[.]§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Concernente à DCOMP nº 04047.12998.250603.1.3.04-0626, o despacho decisório decidiu pelo indeferimento pela falta de provas, precisamente, pela falta de apresentação do Razão relativo às contas contábeis de receita, necessárias para a verificação da legitimidade do direito creditório.

A recorrente pugna pela aplicação do princípio da verdade material, alegando ter juntado as contas de receitas da Cofins de maio/2002, e a necessidade de se conhecer a documentação anexada ao processo 10380.901169/2006-17 e, caso a documentação não seja suficiente, alega, ainda, a necessidade de realização de diligência.

Inicialmente, a recorrente alega que o fundamento das declarações de compensação foi objeto de processo de consulta de nº 10380.000375/2003-57, cuja solução lhe foi favorável no sentido de que a aplicação da sobretarifa de que trata o §1º do artigo 4º da MP nº 14/2001 deveria compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins dos períodos em que ocorressem o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a sobretarifa e não em dezembro/2001, conforme determinado pela Resolução ANEEL nº 72/2002. A própria solução de consulta indicou os procedimentos previstos na IN SRF nº 210/2002 para a recuperação dos

tributos e abordou apenas o ano de 2001, embora a recorrente afirmou ter efetuado o mesmo procedimento em alguns meses de 2002.

Para demonstrar seu direito, a recorrente apresentou em manifestação de inconformidade, demonstrativo da base de cálculo do período do crédito, Razão de 2003 contendo lançamentos relativos a tributos e contribuições compensáveis, incluindo históricos de PIS/Pasep e Cofins retidos, a recuperar, compensação de PIS/Pasep e Cofins, Razão da conta de retenção de PIs/Pasep e Cofins de 31/12/2001 a 31/12/2003.

Afirmou ainda, em recurso voluntário, ter juntado o Livro Razão relativo às contas de receitas de maio/2002, embora tal documento, além de não ter sido localizado, não diz respeito ao período do crédito em discussão, ou seja, dezembro de 2001. Reafirmou, ainda, a necessidade de conhecimento das provas juntadas ao processo 10380.901169/2006-17, o qual conteria a consulta formulada no processo 10380.000375/2003-57, as planilhas de cálculo do PIS e da Cofins relativa aos períodos de dezembro/2001, janeiro, fevereiro, março, maio e agosto/2002, livro Razão de contas do ativo do ano-calendário de 2003.

Destaca-se que a recorrente apresentou um demonstrativo referente a PIS/Pasep de dezembro de 2001, e-fl. 41 relacionando os valores de receita operacional, encargo emergencial, receita financeira, acréscimos por atraso – Encargo Emergencial, Diferimento de Receita - órgãos públicos – Adição, Diferimento de Receita - órgãos públicos – Exclusão, valor retido – Lei 9.430, valor compensado e valor recolhido em DARF.

Pelos documentos constantes no processo, pode-se comprovar o valor do PIS retido em dezembro/2001, e-fls. 50. Em relação aos demais valores, os documentos não são suficientes à sua comprovação, como se depreende do excerto extraído do voto condutor do acórdão da DRJ:

"30. Do exame da documentação apresentada pela interessada à Autoridade Fiscal que apreciou as compensações declaradas nos PER/DCOMP n°s 16928.66410.250603.1.3.04-7774 e 35146.74024.130208.1.3.04-5789, verifica-se que no demonstrativo de apuração da base de cálculo da Cofins referente ao mês 12/2001, não foi informado quais receitas compõem as parcelas que integram o cálculo nos títulos: receita operacional, receita financeira, receita não operacional, diferimento da receita – órgãos públicos – adição e diferimento da receita – órgãos públicos – exclusão. Também, não foi anexada aos autos a documentação contábil que pudesse comprovar os valores informados nesse demonstrativo, conforme solicitado na Intimação Fiscal.

31. Na manifestação de inconformidade, a impugnante informa ter anexado o Livro Razão das contas de receitas que integram a base de cálculo da Cofins de dezembro de 2001 (Doc. 09, fls. 261 a 263). Ocorre que, ao contrário do informado, tal documentação não foi trazida aos autos.

32. Sem essa comprovação, não há como se afirmar qual seria o valor devido da Cofins no mês 12/2001, tampouco reconhecer ser o valor recolhido maior que o efetivamente devido."

De fato, dadas as peculiaridades do caso concreto, a recorrente deveria ter juntado as cópias do Livro Razão de todas as contas de receita, contas de recebimentos de

receitas, o controle extra-contábil relativo às adições e exclusões decorrentes das receitas auferidas em face de órgãos públicos, bem como o detalhamento relativo às exclusões relativas às parcelas objeto da consulta realizada à Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, dos documentos informados como constantes do processo 10380.901169/2006-17, a consulta formulada no processo 10380.000375/2003-57 e o demonstrativo de cálculo foram aqui juntados, sendo que o Livro Razão do ano de 2003 é irrelevante para se apurar o direito creditório de dezembro de 2001, objeto desta lide.

O que, na realidade, constata-se, é que a recorrente teve oportunidade de demonstrar a base de cálculo na análise da compensação, em manifestação de inconformidade e, por fim, no recurso voluntário, quando já possuía conhecimento, pela decisão da DRJ, do que seria necessário para comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe quanto à comprovação do indébito tributário, nos termos do artigo 170 do CTN, dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 333 do vigente Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73.

Quanto ao pedido de diligência fiscal, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de juntar as provas necessárias nos três momentos que lhe foram oportunizados, mormente após a decisão da DRJ, a qual especificou os pontos não comprovados.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède